



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 274 /2016

Sessão: 077ª Sessão Ordinária de 13 de Setembro de 2016

Processo Nº 1/3058/2013

Auto de Infração Nº: 1/201309943

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO EXERCÍCIO FISCALIZADO DE 2009. REQUISIÇÃO DE PERÍCIA PELO CONTRIBUINTE EM RAZÃO DE ERROS DE DIGITAÇÃO, NÃO INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS E DE CONVERSÃO DE UNIDADES NO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE REALIZADO PELOS AUDITORES FISCAIS. CONSTATADAS AS INCONGRUÊNCIAS APONTADAS EM LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS SAÍDAS OMITIDAS COM REDUÇÃO DO IMPOSTO E MULTA COBRADOS NA AUTUAÇÃO. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTS. 127, 169, 174, 177, 827 TODOS DO RICMS. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, b DA LEI 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL APOS APURAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE AMENDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2009, ONDE TOMAMOS COMO BASE OS ARQUIVOS MEGANTICOS ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE, BEM COMO PLANILHA DE RENDIMENTOS, FICOU CONSTATADA OMISSÃO DE SAÍDAS NO MONTANTE DE R\$ 9.607.214,39 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

A infração apontada ocorrida no período de 01/2009 a 12/2009. Base de Cálculo da autuação R\$ 9.607.214,39, com imposto imputado no valor de R\$ 1.633.226,44 e multa em R\$ 2.882.164,32. Artigos infringidos arts.127, 169, 174, 177 todos do RICMS com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, b da lei 12.670/96.

Anexados ao auto de infração se encontram as informações complementares, atos designatórios, termos de início e conclusão, cópia do livro de apuração, relatórios de inventários de 2008 e 2009, relatórios de entradas e saídas de 2009 da USIBRAS, avisos de recebimentos (AR), protocolo de documentação enviada à fiscalização e recibo de devolução de livros e documentos e protocolo de entrega do auto de infração.

O contribuinte tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal em que consignando, de forma detalhada na sua peça de impugnação e documentos acostados, que ocorreria erros na digitação, não inclusão de notas fiscais de saídas e de conversão de unidade decorrendo inconsistências no levantamento fiscal, requerendo perícia que atestaria os equívocos ocorridos.

Diante dos argumentos e documentos produzidos pela defendente, a autoridade julgadora de 1ª instância determina diligência pericial.

A perícia elabora novo quadro totalizador (fls. 401) em que demonstra, lado a lado, o cálculo efetuado pela autoridade fiscal e aquele evidenciado pelo perito com as correções realizadas, demonstrando nova base de cálculo das saídas omitidas resultando em R\$ 9.514,27, com imposto no valor de R\$ 1.617,42 e Multa em R\$ 2.854,28. Com efeito, o contribuinte manifesta-se favorável ao laudo pericial.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal nos termos do laudo pericial, remetendo os autos em reexame necessário à instância *ad quem*.

Inexistência de recurso ordinário.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela ratificação da parcial procedência exarada pela instância *a quo*, em razão do laudo pericial e ainda com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Parecer da Assessoria Tributária ficou-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.



Às fls. 563 consta o pagamento do auto de infração em 07/04/2016.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Vê-se do relato estabelecido neste voto que o cerne da questão, quanto à acusação fiscal de omissão de saídas praticadas pelo contribuinte, se trata de uma questão de fato em razão de erros cometidos pelo auditor do fisco quando do levantamento de estoque, visto que o próprio contribuinte após a emissão do laudo pericial por ele requerido concorda com a infração praticada nos termos dos valores de base de cálculo, imposto e multa verificados pela perícia.

De fato e de direito, pode e deve a Administração Pública rever os seus atos quando eivados de vícios que os tornem não condizentes com o direito posto, neste sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sabe-se à farta que, os tribunais administrativos tributários, como sói acontecer ao Contencioso Administrativo Tributário do estado do Ceará, é instância de jurisdição administrativa que tem prerrogativa legal de confirmar, ou não, no todo ou em parte o lançamento de ofício mediante auto de infração efetuado pelas autoridades fiscais, e para tanto dispõe de órgãos julgadores e administrativos com o fito de se buscar a pertinência da acusação fiscal, e dentre estes se evidenciam unidades de perícia as quais são instituídas principalmente com a missão de averiguação de matérias de fatos arguidas, quando devidamente fundamentado, quer pelas autoridades julgadoras como, ainda, aquelas requeridas pelos sujeitos passivos. Nesse passo, a Lei 15.614/14 pelo art. 42 traz a previsão de caber à Célula de Perícia (CEPED) esclarecer e dirimir dúvida de natureza contábil, fiscal e financeira no sentido de trazer subsídios às autoridades julgadoras para a firmação de seu juízo fundamentado de valor na averiguação das verdades dos fatos postos sobre controvérsia.

Com efeito, diante dos elementos trazidos aos autos pela parte defendente e da elaboração do laudo pericial por quem competente de direito, resulta na constatação de incongruências realizadas pelas autoridades fiscais de sorte a evidenciar necessária alteração da base de cálculo da omissão de saídas apontadas na acusação fiscal. Assim considerado, persiste a infração praticada pelo contribuinte com os dispositivos infringidos elencados pelo auditor fiscal, a saber, arts. 127, 169, 174, 177 todos do RICMS e com sua consequência jurídica determinada no art. 123,



III, b da Lei 12.670/96, todavia sobre nova dimensão quantitativa que se expõe abaixo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BC OMISSÃO DE SAÍDA: R\$ 9.514,27
ICMS: R\$ 1.617,42
Multa: R\$ 2.854,28

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário e nego-lhe provimento confirmando a decisão exarada em primeira instância reconhecendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração nos termos deste voto, e conforme parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, declarando-se a extinção do presente feito fiscal em razão do pagamento efetuado.

É como voto.



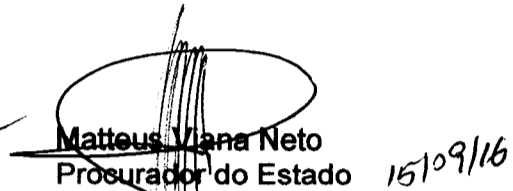
DECISÃO

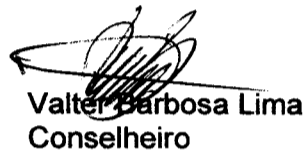
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, de acordo com o laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do pagamento realizado. Presente à Câmara a Dra. Juliana Lousada.

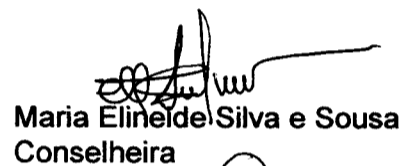
SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2016.

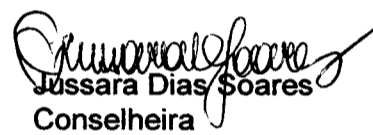

Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente

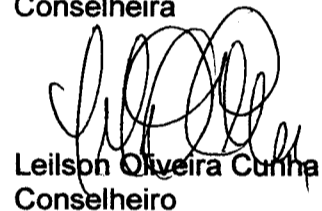

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado 15/09/16


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro